

PROJETO DE LEI Nº 98978 DE 10 DE Outubro 2019.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO E A GRATUIDADE NA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS PARA AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E EM SITUAÇÕES CORRELATAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

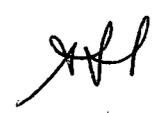
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10 / 10 / 2019

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada a prioridade de atendimento e a gratuidade na emissão de carteira de identidade e demais documentos de identificação ou cadastros oficiais para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, que ponham em risco sua integridade física, moral, psicológica e social, no âmbito do Estado do Goiás.

Parágrafo Único. A prioridade de que trata este artigo garante o atendimento às mulheres para emissão de documentos, independentemente de senhas ou marcações prévias.



Art. 2º - A prioridade de atendimento e a gratuidade garantidas por esta Lei se darão mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, que conste a vítima ter perdido o documento em razão da violência;

III - termo de Medida Protetiva expedida pela Justiça.

Art. 3º - O atendimento deverá ser realizado com presteza e celeridade, de modo que venha minimizar os constrangimentos e a violência física e moral que a vítima sofreu.

§1º - As Delegacias de Polícia e, em especial, as Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs), assim como os postos de atendimento, deverão manter expostos ao público, em locais de destaque, cópia integral desta Lei.

§2º - A solicitação de documentação descrita no Art. 1º poderá ser feita diretamente nos postos de atendimento dos órgãos públicos e privados responsáveis por sua emissão, sem prévio agendamento.

§3º - É direito da mulher vítima de violência ter o seu atendimento de forma reservada, caso assim necessite.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.



Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

A mulher que enfrenta a violência doméstica e/ou familiar é vitimizada duas vezes ao enfrentar barreiras para recomeçar a sua vida. Uma delas é a falta de documentos, obrigatórios para que possa concorrer a uma vaga de emprego, estudar, acessar benefícios sociais, viajar, etc. Neste sentido, apresento nesta casa legislativa o projeto de lei em tela, nos moldes do que dispõe a Lei nº 11.391/2009, já sancionada no Estado da Paraíba.

A Constituição Federal de 1988, entre outros avanços, garante a isonomia jurídica entre homens e mulheres no âmbito familiar, proíbe a discriminação no mercado de trabalho, garante o direito das presidiárias de amamentarem seus filhos, protege a maternidade como um direito social reconhecendo o planejamento familiar como livre decisão do casal, e considera dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares. Além da Carta Magna, muitos diplomas legais materializaram importantes avanços na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, a exemplo do novo Código Civil; da Lei nº 8.930/94, que incluiu o estupro na relação dos crimes hediondos; da Lei nº 9.318/96, que agravou a pena dos crimes contra a mulher grávida; da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que se tornou um marco na luta em defesa das mulheres. Por sua vez, a Lei nº 11.340/06, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, além das Leis nº 13.104/15 e nº 8.072/90, que alteraram o Código Penal, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Isso, sem falar nos tratados internacionais sobre os direitos das mulheres.



Embora seja extensa a legislação que dispõe sobre os direitos femininos e o combate à desigualdade entre os gêneros no Brasil, cabe ao legislador estadual preencher todas as lacunas que possam dificultar ou inviabilizar o cumprimento de tais direitos. A garantia de prioridade e gratuidade para emissão de documentos será de grande valia para a mulher em situação de risco ou vítima de violência doméstica e familiar, já que facilitará o recomeço de suas vidas. Dessa forma, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



PROCESSO LEGISLATIVO
2019006175

Autuação: 10/10/2019

Projeto: 989 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO E A GRATUIDADE NA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS PARA AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E EM SITUAÇÕES CORRELATAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 989/2019 DE Outubro 2019.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO E A GRATUIDADE NA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS PARA AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E EM SITUAÇÕES CORRELATAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 10 / 2019

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada a prioridade de atendimento e a gratuidade na emissão de carteira de identidade e demais documentos de identificação ou cadastros oficiais para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, que ponham em risco sua integridade física, moral, psicológica e social, no âmbito do Estado do Goiás.

Parágrafo Único. A prioridade de que trata este artigo garante o atendimento às mulheres para emissão de documentos, independentemente de senhas ou marcações prévias.



Art. 2º - A prioridade de atendimento e a gratuidade garantidas por esta Lei se darão mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, que conste a vítima ter perdido o documento em razão da violência;

III - termo de Medida Protetiva expedida pela Justiça.

Art. 3º - O atendimento deverá ser realizado com presteza e celeridade, de modo que venha minimizar os constrangimentos e a violência física e moral que a vítima sofreu.

§1º - As Delegacias de Polícia e, em especial, as Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs), assim como os postos de atendimento, deverão manter expostos ao público, em locais de destaque, cópia integral desta Lei.

§2º - A solicitação de documentação descrita no Art. 1º poderá ser feita diretamente nos postos de atendimento dos órgãos públicos e privados responsáveis por sua emissão, sem prévio agendamento.

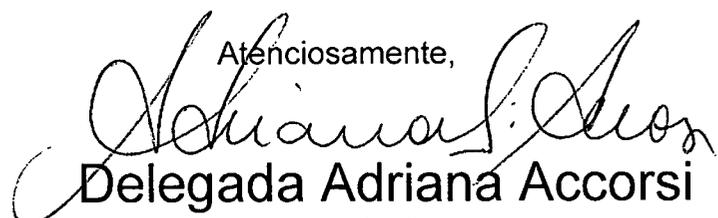
§3º - É direito da mulher vítima de violência ter o seu atendimento de forma reservada, caso assim necessite.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.



Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

A mulher que enfrenta a violência doméstica e/ou familiar é vitimizada duas vezes ao enfrentar barreiras para recomeçar a sua vida. Uma delas é a falta de documentos, obrigatórios para que possa concorrer a uma vaga de emprego, estudar, acessar benefícios sociais, viajar, etc. Neste sentido, apresento nesta casa legislativa o projeto de lei em tela, nos moldes do que dispõe a Lei nº 11.391/2009, já sancionada no Estado da Paraíba.

A Constituição Federal de 1988, entre outros avanços, garante a isonomia jurídica entre homens e mulheres no âmbito familiar, proíbe a discriminação no mercado de trabalho, garante o direito das presidiárias de amamentarem seus filhos, protege a maternidade como um direito social reconhecendo o planejamento familiar como livre decisão do casal, e considera dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares. Além da Carta Magna, muitos diplomas legais materializaram importantes avanços na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, a exemplo do novo Código Civil; da Lei nº 8.930/94, que incluiu o estupro na relação dos crimes hediondos; da Lei nº 9.318/96, que agravou a pena dos crimes contra a mulher grávida; da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que se tornou um marco na luta em defesa das mulheres. Por sua vez, a Lei nº 11.340/06, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, além das Leis nº 13.104/15 e nº 8.072/90, que alteraram o Código Penal, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Isso, sem falar nos tratados internacionais sobre os direitos das mulheres.



Embora seja extensa a legislação que dispõe sobre os direitos femininos e o combate à desigualdade entre os gêneros no Brasil, cabe ao legislador estadual preencher todas as lacunas que possam dificultar ou inviabilizar o cumprimento de tais direitos. A garantia de prioridade e gratuidade para emissão de documentos será de grande valia para a mulher em situação de risco ou vítima de violência doméstica e familiar, já que facilitará o recomeço de suas vidas. Dessa forma, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) HELIO DE SAUSA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 10 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 2019006175
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão dos documentos para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica e familiar e em situações correlatas, no âmbito do Estado de Goiás.

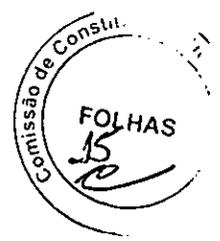
RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 989/2019)**, de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão dos documentos para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica e familiar e em situações correlatas, no âmbito do Estado de Goiás.

A **propositura, em síntese** visa assegurar a gratuidade e a prioridade na emissão de carteira de identidade, documentos de identificação ou cadastros oficiais para mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, que ponham em risco a integridade física, moral, psicológica e social.

De acordo com a justificativa, além da violência física e moral, as mulheres enfrentam inúmeras barreiras para recomeçar sua vida, e uma delas consiste justamente na falta de documentos. Ressalta-se também os avanços do Estado em garantir a proteção e defesa das mulheres, além de promover a isonomia jurídica entre os gêneros. Posto isto, a garantia de prioridade no atendimento e gratuidade para emissão de documentos será de grande valia para a mulher em situação de risco ou vítima de violência doméstica e familiar.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer impedimento constitucional ou legal para a aprovação desta matéria. Todavia, devido à existência de norma legal acerca da presente temática, a saber, a Lei 18.807, de 09 de abril de 2015, esta propositura precisa sofrer algumas alterações, motivo pelo qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 989, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *A Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

Art. 2º

XVI – garantia de prioridade de atendimento nos serviços públicos estaduais e gratuidade na emissão de carteira de

identidade e demais documentos de identificação ou cadastros oficiais, independente de senha ou agendamento prévios.

Parágrafo único. As garantias previstas no inciso XVI se darão mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I. termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- II. cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, do qual conste ter a vítima perdido o documento em razão de violência;
- III. termo de medida protetiva expedida pelo Poder Judiciário."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Assim sendo, com adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Novembro de 2019.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 0175/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/12 / 2019.

Presidente: _____